



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 664/2021

Itanhaém, 4 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera a redação do art. 365 e acrescenta o art. 365-A à Lei Complementar nº 25 de 14 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Itanhaém.

A modificação do art. 365 da Lei Complementar nº 25/1998, ora proposta, afigura-se necessária para a clara e precisa delimitação da competência da Secretaria da Fazenda no que se refere à fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Por outro lado, a inclusão do art. 365-A à Complementar nº 25/1998 visa também estabelecer, com clareza e precisão, que as ações fiscalizatórias objetivando o efetivo cumprimento das normas relativas ao licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas, em caráter permanente ou temporário, ao licenciamento e exercício do comércio ambulante e ao licenciamento para a execução de obras e edificações e para o parcelamento do solo urbano, previstas no mencionado diploma legal, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis, serão de responsabilidade das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Obras e Desenvolvimento Urbano e desenvolvidas por meio de servidores públicos ocupantes de cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal de Obras, respectivamente, cujas habilitações são compatíveis com o objeto da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nesse sentido, as modificações propostas têm por objetivo equacionar o conflito aparente de normas apontado pela Procuradoria-Geral do Município envolvendo o art. 365 da Lei Complementar nº 25/1998 - Código Tributário Municipal e o art. 3º da Lei nº 3.591/2006.

De um lado, o art. 365 da Lei Complementar nº 25/1998 - Código Tributário Municipal estabelece que *“compete à unidade administrativa de finanças (isto é, à Secretaria da Fazenda) a fiscalização do cumprimento da legislação tributária”*, legislação essa que inclui normas relativas ao licenciamento e ao exercício de atividades econômicas, em caráter permanente ou temporário, ao licenciamento e exercício do comércio ambulante, bem como ao licenciamento para a execução de obras e edificações e para o parcelamento do solo urbano.

De outro lado, o art. 3º da Lei Municipal nº 3.591/2009, que altera a estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Itanhaém, preceitua que compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico *“licenciar e fiscalizar o exercício de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, em caráter permanente ou temporário”*.

Nesse contexto, as alterações propostas afiguram-se necessárias, de modo a afastar qualquer dúvida e a pacificar eventuais incertezas quanto à competência de cada uma das Secretarias Municipais - Fazenda, Desenvolvimento Econômico e Obras e Desenvolvimento Urbano -, a respeito do assunto.

Desse modo, competirá à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 365 da Lei Complementar nº 25/1998, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária, nela compreendida a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador do tributo, o cálculo do crédito tributário, o lançamento e arrecadação do tributo, a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro pertinentes ao tributo, bem como o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, caberá fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público (industriais, comerciais, de prestação de serviços ou quaisquer outras atividades), em caráter permanente ou temporário, e



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ao licenciamento e exercício do comércio ambulante, previstas na Lei Complementar nº 25/1998.

Por fim, à Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano caberá fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao licenciamento para a execução de obras e edificações e para o parcelamento do solo urbano.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08, de 2021.

“Altera a redação do art. 365 e acrescenta o art. 365-A à Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Itanhaém.”

Art. 1º - O art. 365 da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em especial no que se refere à ocorrência do fato gerador do tributo, ao cálculo do crédito tributário, ao lançamento e arrecadação do tributo, à exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiros pertinentes ao tributo e ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, aplicando as penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 365-A:

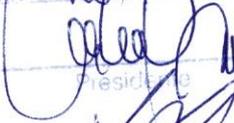
“Art. 365-A - Compete às Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Obras e Desenvolvimento Urbano, por meio dos servidores públicos ocupantes de cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal de Obras, respectivamente, o desenvolvimento de ações fiscalizatórias visando o efetivo cumprimento das normas relativas ao licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas, em caráter permanente ou temporário, ao licenciamento e exercício do comércio ambulante e o licenciamento para a execução de obras e edificações e para o parcelamento do solo urbano, previstas neste Código, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO
em DISCUSSÃO

em 08 de novembro de 2021


Presidente


Secretário